



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
RIBEIRO GONÇALVES - PI**

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, através do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 129, inc. III, da Constituição da República; 1º, inc. IV, e 5º, inc. I, da Lei nº 7.347/85; 36, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí); e nos dispositivos da Lei nº 8.429/92; vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade  
Administrativa**

em face de **ANTONIA PINHEIRO DE SOUSA**, ex-tabeliã interina do 2º Cartório de Registro Civil de Ribeiro Gonçalves-PI, brasileira, solteira, autônoma, CPF nº 373.747.963-15, carteira de identidade nº 1.002,587 SSP-PI, filha de Raimundo Nonato de Sousa e de Delzuita Pinheiro Soares de Sousa, nascida em 13/06/1966, residente na Avenida José Dias, nº 736, bairro Bela Vista, Ribeiro Gonçalves - PI, CEP 64.865-000, telefone: (89) 99916- 3337; pelos motivos de fato e de direito adiante declinados.

**I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

É cediço que a Constituição Federal de 1988 expressamente previu como função institucional do Ministério Público a instauração do Inquérito Civil Público para defesa de vários interesses e direitos que afetam a sociedade de forma relevante, sendo-lhe outorgado igualmente o exercício de outras funções compatíveis com a sua finalidade.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

Assim, a *legitimidade ativa “ad causam”* do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente do disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 117, inciso III, da Constituição do Estado de Goiás; 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93; e 17, “caput” e § 4º, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

omissis

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público (...).”

“Art. 117. São funções institucionais do Ministério Público:

omissis

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público (...).”

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

omissis

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético,



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem.”

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

omissi

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.”

Ou seja, na qualidade de defensor dos interesses da sociedade, o Ministério Público pode e deve se valer da ação civil pública como instrumento de realização dos direitos difusos e coletivos do cidadão.

### **II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE OFICIAIS E TABELIÃES**

Os oficiais ou tabeliães, por exercerem função pública, ainda que por delegação, bem como os substitutos por eles indicados, incluem-se no conceito de agentes públicos, dessa forma, devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e o agir profissional dele esperado é o de máxima correção, conduta primeira que remete a observância da legislação e procedimentos correlatos, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935/94,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

quais sejam:

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Nesse sentido, cabe ação de improbidade administrativa contra a exinterna, pela prática de atos previstos no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, já que possuía o dever específico de recolhimento, nos termos da Lei Estadual 5.425/2004, que criou o FERMOJUPI, e estabeleceu as receitas que constituem o Fundo e dentre elas está previsto o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos a serem repassados pelas serventias extrajudiciais.

**III - DO ATO DE IMPROBIDADE**

Conforme consta no Procedimento Administrativo Fiscal nº 17.0.000029076-9 (anexo), a então tabeliã interina do 2º Cartório de Registro Civil de Ribeiro Gonçalves-PI, ANTONIA PINHEIRO DE SOUSA, ora ré, deixou de prestar contas mensalmente ao FERMOJUPI no período compreendido entre julho/2010 a julho/2017.

Quanto à obrigação do tabelião interino de prestar contas, assim dispõe os artigos 3º e 8º do Provimento Conjunto do TJPI nº 06/2016:

Art. 3º Os responsáveis interinos deverão prestar contas, mensalmente, contrapondo receitas e



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

despesas, devendo repassar ao FERMOJUPI o valor resultante dessa diferença até o décimo quinto dia do mês subsequente, através de boleto gerado pelo sistema CobJud.

Art. 8º Os titulares interinos prestarão contas por meio eletrônico de cada uma de suas unidades cartorárias, mensalmente, ao FERMOJUPI, até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo:

- I – os comprovantes das despesas realizadas, incluindo a folha de pagamento;
- II – o preenchimento do balancete mensal no sistema CobJud;
- III – o extrato mensal das contas bancárias da serventia, inclusive das não movimentadas;
- IV – o documento que autoriza a realização de despesa se for o caso;

Mesmo após a verificação da omissão da ré, esta permaneceu inerte quando intimada para solucionar a irregularidade.

### **IV - DO DIREITO**

#### **4.1. A RÉ COMO AGENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A norma primeira que prevê a inclusão dos atos atentatórios aos princípios constitucionais entre os atos de improbidade, encontra insculpida no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 37 - A administração pública direta e indireta**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

### ***omissis***

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. Inclusive em seu artigo 4º acha-se renovada a ordem constitucional retro:

“**Art. 4º** - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”

Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (artigo 2º).

Nesse conceito encontra-se inserido a ré ANTONIA PINHEIRO DE



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

SOUSA, a qual, por ser o agente público responsável pelo ato de improbidade em comento, figura no pólo passivo da presente ação em razão, também, da disposição contida no caput do artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.”

Logo, não há dúvida que a, na qualidade de responsável pela serventia, responde pelos atos improbidades praticados no exercício do cargo.

### **4.2. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A Lei nº 8.429/92 conhece três tipos de atos ímprobos na administração, a saber:

- a) atos que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º);
- b) atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e
- c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

No caso, a conduta da ré enquadra-se na hipótese prevista no art. 11 Lei nº 8.429/92, que são os atos de improbidade administrativa que atentam contra



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente os seguintes (artigo 11 da Lei nº 8.429/92):

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”

O artigo 11 retro-citado envolve 07 (sete) diferentes hipóteses de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Da mesma forma que o artigo 9º e o artigo 10, o rol não é taxativo ou exaustivo, o que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES

fica claro pela utilização, *no caput*, do advérbio *notadamente* para enunciar a dúzia de incisos exemplificativos do enunciado.

Pois bem, com base no evento narrado, tem-se que a ré **ANTONIA PINHEIRO DE SOUSA** realizou comportamento ilícito, atentando, assim, contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, moralidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

### V - DO PEDIDO

Ante o exposto, pede e aguarda o Ministério Público do Estado do Piauí:

A) A notificação da ré para, querendo, apresentar resposta escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04 de setembro de 2001);

B) após, seja recebida a petição inicial, citando-se a ré para, querendo, contestá-la (artigo 17, §§ 8º e 9º, Lei n. 8.429/92);

C) ao final, a condenação da ré nas sanções do artigo 12, III, Lei n. 8.429/92: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

D) seja a ré condenada em custas processuais e demais ônus da sucumbência;

E) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, bem como a juntada de novos documentos.

Acompanha a presente petição inicial cópia do Procedimento Administrativo nº 17.0.000029076-9.

**VI - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos legais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ribeiro Gonçalves - PI, 05 de dezembro de 2019

**ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA